



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 217 , DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria Inmetro nº 563, de 29 de dezembro de 2016, que aprova o Regulamento Técnico e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, e a Portaria Inmetro nº 481, de 7 de dezembro de 2010, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 563, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 01, páginas 343 a 344, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 481, de 09 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, seção 01, página 98, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Artigos Escolares;

Considerando a necessidade de realizar ajustes com a finalidade de clarificar trechos de textos do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Brinquedos;

Considerando a consulta pública divulgada pela Portaria Inmetro nº 503, 24 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2018, seção 1, página 50, que colheu contribuições da sociedade em geral para elaboração das alterações ora aprovadas;

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.003901/2018-25, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações no Regulamento Técnico da Qualidade e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade publicados pela Portaria Inmetro nº 563, de 2016, e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade publicados pela Portaria Inmetro nº 481, de 2010, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br e no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 – Bairro Xerém

CEP25.250-020 – Duque de Caxias/RJ

Art. 2º A Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 1º.....

VI. Às partes e peças que correspondam à totalidade de um brinquedo desmontado, quando acondicionados em embalagens individualizadas;

§ 2º

VI. As partes e peças importadas a granel, dentro de um mesmo lote, que corresponderem à totalidade de um brinquedo desmontado.”(NR)

Art.7º.....

“§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos, virtuais ou, ainda, por catálogo, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso e advertências, seja na própria imagem da embalagem ou redigidas próximo à imagem do brinquedo, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Todos os Brinquedos registrados no Inmetro e disponibilizados no mercado devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

§ 3º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para brinquedos encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º Os brinquedos fabricados sob encomenda não poderão ser disponibilizados para venda direta em estabelecimentos comerciais físicos, virtuais e catálogos.” (NR)

“Art. 16. Não se aplica o Anexo II (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos) às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado), aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens previstas para a certificação de Brinquedos previstas no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º Todas as unidades de brinquedos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional deverão ser seguras e atender integralmente ao Regulamento ora aprovado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

“Art. 19. A partir de 01 de janeiro de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2023, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.” (NR)

“Art. 20. A partir de 01 de julho de 2025, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no artigo anterior.” (NR)

“Art. 21-A Os organismos de certificação de produtos poderão revisar os certificados emitidos com base na Portaria Inmetro nº 563, de 2016, ampliando sua validade, nos termos dos subitens 6.3.4.2 e 6.4.5.2 do RAC anexo a essa Portaria.

Parágrafo único. Independentemente do número de manutenções já realizadas com base na Portaria Inmetro nº 563, de 2016, a periodicidade da manutenção prevista nos subitens 6.3.5 e 6.4.6 do RAC anexo a essa Portaria, deve ser aplicada a partir da data de concessão.” (NR)

“Art. 22. Após 1º de janeiro de 2022, o limite previsto no subitem 5.2.7 do Anexo I passa a ser 0,3% de quantidade máxima de formamida.” (NR)

“Art. 26. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47, em 01 de julho de 2025.” (NR)

“Art. 27. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 369, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007, seção 01, página 100, em 01 de julho de 2025.” (NR)

“Art. 29. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, em 01 de julho de 2025.” (NR)

“Art. 30. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 152, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2010, seção 01, página 82, em 01 de julho de 2025.” (NR)

“Art. 31. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 377, de 28 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2010, seção 01, página 94, em 01 de julho de 2025.” (NR)

“Art. 32. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 117, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2011, seção 01, página 76, em 01 de julho de 2025.” (NR)

Art. 3º Fica excluído da Tabela 3, do item 6.2.1.4.4.3, da Portaria Inmetro nº 481, de 2010, o item “massa de modelar”.

Art. 4º Fica excluído no item 2, do Anexo H, da Portaria Inmetro nº 481, de 2010, o item “massa de modelar”.

Art. 5º Fica excluído dos Anexos III, IV e V, da Portaria Inmetro nº 481, de 2010, o item “massa de modelar”.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 598, de 26 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2018, seção 01, página 106, na data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições contidas nas Portarias Inmetro nºs 563, de 29 de dezembro de 2016, e 481, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Anexo I - Ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos, estabelecido pelo Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

1. O item 3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, devem ser adotados os documentos a seguir.

Norma ABNT NBR NM 300-1:2011	Segurança de brinquedos: propriedades gerais, mecânicas e físicas
Norma ABNT NBR NM 300-2:2004	Segurança de brinquedos: inflamabilidade
Norma ABNT NBR NM 300-3:2011	Segurança de brinquedos: migração de certos elementos
Norma ABNT NBR NM 300-4:2004	Segurança de brinquedos: jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas
Norma ABNT NBR NM 300-5:2004	Segurança de brinquedos: jogos químicos distintos de jogos de experimentos
Norma ABNT NBR NM 300-6:2004	Segurança de brinquedos: brinquedos elétricos
Norma ABNT NBR 13793:2012	Segurança de mamadeiras e bicos de mamadeira
Norma ABNT NBR 11786:1998	Segurança do brinquedo (norma cancelada com a publicação da Norma ABNT NBR NM 300, porém utilizada como base normativa neste RTQ em dois ensaios).
Norma ABNT NBR 16040:2018	Ftalatos – Determinação de plastificantes ftálicos por cromatografia gasosa
Norma ABNT ISO/TR 8124-8:2017	Diretrizes para a determinação do início da faixa etária
Norma IEC 60825-1:2014	Safety of Laser Products
Portaria Inmetro nº 250, de 2016	Determinar os requisitos que deverão ser aplicáveis a todos os processos de certificação de produtos, conduzidos com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade regidos ou não pelo RGCP.” (NR).

2. O subitem 4.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.3 Brinquedo

Qualquer produto projetado ou claramente destinado para o uso em brincadeiras por crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade.”(NR)

3. Fica incluído o subitem 4.26 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“4.26 Bolinhas

Qualquer bola que passe por completo pelo gabarito de ensaio C da norma NM300-1.” (NR)

4. Fica incluído o subitem 4.27 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“4.27 Fornecedor

Pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento, envase, distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço objeto de regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

5. Fica excluído o subitem 5.1.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

6. O subitem 5.1.6 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.6 Brinquedos que contiverem equipamentos emissores de radiofrequência deverão obter a homologação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para serem comercializados.

5.1.6.1 O Certificado de Conformidade só poderá ser emitido pelo OCP após a demonstração do atendimento à homologação emitida pela Anatel.”(NR)

7. O subitem 5.1.12 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.12 Todas as armas de brinquedo, com ou sem projéteis, além de atender aos requisitos, advertências e indicações pertinentes a todos os tipos de brinquedos, devem atender à identificação estabelecida no Anexo E deste RTQ.”(NR)

8. O subitem 5.1.18 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.18 As marcações estabelecidas neste RTQ devem ser legíveis.”(NR)

9. O subitem 5.2.5 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.2.5 Em todos os tipos de brinquedos e suas partes acessíveis que contêm material vinílico, não podem ser utilizados como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações individuais superiores a 0,1% em massa de material plastificado, o ftalato de di (2-etil-hexila) (DEHP), ftalato de dibutila (DBP) e ftalato de benzilbutila (BBP).” (NR)

10. O subitem 5.2.6 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.2.6 Em todos os tipos de brinquedos e suas partes acessíveis, destinados a crianças com idade inferior a 03 (três) anos, que contêm material vinílico, além dos ftalatos mencionados no requisito anterior, não podem ser utilizados como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações individuais superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, o ftalato diisononil (DINP), ftalato di-isodecil (DIDP) e ftalato di-n-butil (DNOP).” (NR)

11. O subitem 5.3.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.2 Brinquedos para a faixa etária de 0 a 3 anos não podem apresentar partes pequenas que possam ser engolidas.

5.3.2.1 Adesivos que venham anexados no brinquedo ou que venham na embalagem para serem aplicados ao brinquedo, que possam ser segurados com pelo menos os dedos polegar e o indicador ou com os dentes, são considerados partes pequenas.”(NR)

12. Fica excluído o termo “pintura a dedo” do subitem 5.3.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

13. O subitem 5.3.4 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.4 Os brinquedos e seus componentes removíveis destinados a crianças de 37 a 72 meses, que contenham partes pequenas que entrem por completo dentro do cilindro de partes pequenas, devem conter advertência sobre seu uso, conforme a Tabela 3, subitem 5.9.2.4.” (NR)

14. O subitem 5.3.5 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.5 Brinquedos com massa menor que 0,5 kg, destinados a crianças menores que 18 meses, e componentes removíveis de brinquedos destinados a serem aplicados em berços, cercados ou andadores, devem ser projetados de modo que nenhuma parte seja capaz de entrar e penetrar além da profundidade total da cavidade do gabarito de ensaio A da norma NM300-1, quando submetidos ao ensaio para forma e tamanho de certos brinquedos. A exceção fica para os brinquedos e peças com enchimento macio ou de tecido.”(NR)

15. O subitem 5.3.10 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.10 Os chocalhos, mordedores e brinquedos para estimular a dentição não podem conter partes perfurantes que ofereçam riscos às crianças.”(NR)

16. O subitem 5.3.11 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.11 Os chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição devem ser fabricados de maneira que partes pequenas não se soltem quando submetidos a uma aspiração de 13,8 KPa aplicada aos orifícios do brinquedo que possam ser levados à boca.” (NR)

17. O subitem 5.3.13 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.13 Os chocalhos, mordedores e brinquedos para estimular a dentição devem ser resistentes à mordida.”(NR)

18. O subitem 5.3.17 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.17 Todos os projéteis rígidos de brinquedos devem possuir pontos com raio de curvatura maior ou igual a 2 mm.” (NR)

19. O subitem 5.3.18.1.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.18.1.1 A ponta de proteção deve ter uma área de contato de no mínimo 3 cm² e, a não ser que dependa de força magnética, a ponta deve ser feita de material flexível apropriado.” (NR)

20. O subitem 5.3.18.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.18.2 Se a ponta de proteção se destacar do projétil, o projétil não pode ser lançado pelo mecanismo de lançamento.” (NR)

21. O subitem 5.3.18.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.18.3 Projéteis, arcos e flechas de brinquedo com energia armazenada devem possuir uma ponta de proteção feita de material flexível de maneira que a energia cinética por área de unidade de contato não exceda 0,16 J/cm², quando a energia cinética máxima do projétil exceder 0,08 J.” (NR)

22. O subitem 5.3.32 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.32 Todos os bonecos para crianças de até 36 meses, inclusive, devem ser projetados de forma que as extremidades arredondadas não sejam capazes de entrar ou penetrar a profundidade total da cavidade do gabarito de ensaio B da norma NM300-1.”(NR)

23. O subitem 5.3.34 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.34 Balões produzidos com látex de borracha natural devem conter advertência quanto ao seu uso.”(NR)

24. O subitem 5.3.35 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.35 A potência óptica máxima admitida para fontes de radiação nos brinquedos que possuírem laser é de 1mW, conforme a norma IEC 60825-1:2014”(NR)

25. O subitem 5.3.36 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.36 Brinquedos destinados a crianças de até 96 meses não podem conter cantos vivos de vidro ou metal perigosos.”(NM)

26. O subitem 5.3.37 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.37 Bordas de metal acessíveis em brinquedos destinados a crianças de até 96 meses, incluindo aqueles com orifícios e fendas, devem estar livres de rebarbas ou devem ser dobradas, curvadas, enroladas ou apresentar um acabamento de proteção afixado permanentemente.” (NR)

27. O subitem 5.3.38 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.38 Bordas acessíveis, cantos ou linhas de partição de moldes de brinquedos destinados a crianças de até 96 meses devem estar livres de bordas cortantes produzidas por rebarbas ou devem estar protegidas para que as bordas afiadas não sejam acessíveis.” (NR)

28. O subitem 5.3.39 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.39 As extremidades acessíveis de parafusos ou roscas devem estar livres de cantos vivos e rebarbas ou devem ser cobertas por capas de proteção lisas para que os cantos vivos e rebarbas não estejam acessíveis.” (NR)

29. O subitem 5.3.46 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.46 Filmes plásticos flexíveis ou sacos plásticos flexíveis sem reforço usados em brinquedos com dimensão maior que 100 mm x 100 mm e usados em brinquedos devem:

- a) Ter uma espessura nominal $\geq 0,038$ mm por folha do saco plástico, ou;
- b) Ter uma perfuração com orifícios bem definidos com área mínima de 1% medida em qualquer área máxima de 30 mm x 30 mm, ou;
- c) Ter uma advertência conforme o subitem 5.9.18 do RTQ.

Nota: No caso de balões de plástico, os requisitos de espessura se aplicam às camadas duplas de folhas de plástico.” (NR)

30. O subitem 5.3.47 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.47 Cordas e elásticos, em brinquedos construídos para crianças de até 18 meses, devem ter no máximo 220 mm de comprimento quando medidos sob uma tensão de $25 \text{ N} \pm 2 \text{ N}$.” (NR)

31. O subitem 5.3.49 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.49 Cordas auto retráteis e elásticos em brinquedos para crianças de até 18 meses, inclusive, devem ter espessura mínima de 1,5 mm.” (NR)

32. O subitem 5.3.52 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.52 Brinquedos construídos para crianças de até 36 meses não podem conter cordas feitas de elástico.” (NR)

33. O subitem 5.3.56 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.56 Brinquedos voadores com cordas, fios e linhas, segurados manualmente, com mais de 1,8 m de comprimento, devem ter resistividade elétrica maior que $10^8 \Omega/\text{cm}$.” (NR)

34. O subitem 5.3.82 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3.82 Brinquedos que envolvem a cabeça e são feitos de material impermeável, como capacetes espaciais e máscaras, devem ter meios para respiração, incorporando áreas de ventilação desobstruídas, localizadas diretamente em frente à área da boca e nariz, conforme norma N300-1.

Nota: Orifícios para os olhos não são considerados áreas para respiração”(NR)

35. O subitem 5.3.83 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.83 Brinquedos rígidos que cobrem o rosto, assim como os brinquedos que contêm itens que cobrem os olhos e possuem buracos para os olhos, não podem possuir bordas cortantes, pontiagudas ou soltar partes que possam entrar nos olhos.”(NR)

36. O subitem 5.3.84 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.3.84 Brinquedos que simulem equipamento protetor de segurança, assim como sua embalagem, devem apresentar advertência ao consumidor, informando que são brinquedos e que não funcionam como acessórios protetores.”(NR)

37. Fica excluído o subitem 5.3.85 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

38. O subitem 5.4.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.4.1 Os brinquedos não podem constituir um perigoso elemento inflamável no ambiente da criança, portanto, devem ser confeccionados de maneira que:

- a) Não queimem ao estarem expostos a uma chama, faísca ou outra fonte potencial de fogo;
- b) A chama se apague tão logo se retira o brinquedo do fogo; ou

c) Se queimem lentamente com a velocidade de propagação de chama.” (NR)

39. Fica excluído o item 5.4.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

40. O subitem 5.4.8 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**5.4.8** Barbas, bigodes, perucas, máscaras e outros produtos usados na cabeça contendo cabelo, pelúcia, ou outros acessórios (por exemplo, cordões de papel) em que o cabelo, a pelúcia ou outro material acessório tenha um comprimento mínimo de 50 mm, a partir da superfície do produto, devem ter uma persistência de queima de não mais de 2 s depois de removida a chama.

Nota 1: Estão excluídas as máscaras constituídas unicamente de papelão, exceto os acessórios utilizados para sustentar os brinquedos e aquelas em que a distância entre o centro dos olhos e o topo da máscara é maior do que 130 mm.

Nota 2: incluem-se as demais máscaras com ou sem cabelo, pelúcia e/ou outros materiais.

5.4.8.1 Caso ocorra a combustão, o maior comprimento de pelúcia, cabelo ou outros acessórios não queimados deve ser:

- a) Maior que 50% do maior comprimento inicial, se esse comprimento inicial for igual ou maior que 150 mm;
- b) Maior que 25% do maior comprimento inicial, se esse comprimento inicial for menor que 150 mm.

Nota: No caso de brinquedos com cabelo ondulado, o comprimento deve ser medido com o cabelo liso. O artigo deve ser ensaiado como é usado e nas condições menos favoráveis, por exemplo, com tranças desmanchadas.”(NR)

41. A nota do subitem 5.4.9 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nota : Excluem-se deste requisito as barbas, bigodes, perucas, máscaras e outros produtos usados na cabeça contendo cabelo e materiais acessórios - já indicados no subitem 5.4.8 - bem como os chapéus de papel.”(NR)

42. Fica excluído o subitem 5.4.10 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

43. O subitem 5.4.11 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**5.4.11** Naqueles brinquedos projetados para a criança entrar, a velocidade de propagação da chama deve ser menor ou igual a 30 mm/s.

Nota 1: Se a amostra representativa apresentar velocidade de propagação da chama maior que 20 mm/s, não deve dispersar fragmentos em chama.

Nota 2: Se a velocidade de propagação da chama estiver entre 10 mm/s e 30 mm/s, tanto o brinquedo quanto a embalagem devem ser marcados com a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! MANTENHA LONGE DO FOGO” "(NR)

44. O subitem 5.4.12 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.4.12 Em brinquedos macios, como bichinhos e bonecas, não pode haver uma velocidade de propagação de chama na superfície maior que 30 mm/s, excluindo-se deste ensaio as bonecas com cabeças e membros feitos de material polimérico não têxtil.”(NR)

45. O subitem 5.5.3.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.5.3.1 Ficam excluídos da necessidade de atendimento aos requisitos químicos – exceto ftalatos - os brinquedos e peças de brinquedos destinados a crianças com mais de 06 anos que, devido à sua acessibilidade, função, massa, tamanho ou outras características, obviamente excluem quaisquer riscos devidos a sucção, lambidas ou ingestão.”(NR)

46. O subitem 5.7.17 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.7.17 Os jogos químicos devem conter protetor ocular e, quando aplicável, luvas e pinça.” (NR)

47. Fica excluído o subitem 5.7.56 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

48. Fica excluído o subitem 5.7.57 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

49. Fica excluído o subitem 5.7.58 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

50. O subitem 5.8.62 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.8.62 A identificação dos brinquedos deve permanecer visível mesmo após a colocação da lâmpada.

Nota: Esta identificação não é obrigatória, caso:

- a) O aquecimento medido durante a realização dos ensaios de Aquecimento e Operação Normal, com qualquer lâmpada disponível, não ultrapasse os limites especificados, ou;
- b) O brinquedo possua apenas lâmpadas incandescentes das quais a potência nominal não seja maior que 1 W.” (NR)

51. O subitem 5.9.1.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.1 Todo brinquedo deve exibir a indicação de faixa etária em sua embalagem expositora, respeitado o estabelecido no Anexo D, de maneira que possua fácil visualização do produto na gôndola, e a informação da necessidade de supervisão de um adulto, quando preciso.”(NR)

52. O subitem 5.9.1.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“5.9.1.2 Todo brinquedo deve conter advertências, na embalagem ou anexado ao produto, ao menos em língua portuguesa, com informações comerciais do produto, indicação de faixa etária e, quando aplicável, instruções de uso, para evitar possíveis consequências dos perigos associados ao uso do produto.” (NR)

53. O subitem 5.9.1.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.3 Todo brinquedo deve conter a identificação da data de fabricação do produto em sua embalagem, que poderá estar disponível por um código, data ou marcação.

Nota: a data de fabricação pode estar identificada diretamente no produto desde que disponível também na embalagem.”(NR)

54. Fica incluído o subitem 5.9.1.3.1 Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“5.9.1.3.1 Brinquedos perecíveis devem conter, além da data de fabricação, a data de validade ao menos em sua embalagem principal”(NR)

55. O subitem 5.9.1.4 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.4 Brinquedos destinados às crianças de 37 a 72 meses devem conter as frases de advertência / atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos conforme definido na Tabela 3, e as condições específicas para cada tipo de brinquedo, definidas nos itens 5.9.3 ao 5.9.39 deste RTQ, quando aplicável. Os brinquedos sem restrição de faixa etária e os indicados para crianças acima de 72 meses devem observar as orientações dos Casos Especiais, definidos na Tabela 3, e as condições específicas para cada tipo de brinquedo, definidas nos itens 5.9.3 ao 5.9.39 deste, quando aplicável.” (NR)

56. O subitem 5.9.1.7 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.7 Todas as embalagens e as instruções de uso dos brinquedos, quando aplicável, devem conter as frases de advertências e regras de segurança definidas neste RTQ.”(NR)

57. Fica incluído o subitem 5.9.1.7.1 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“5.9.1.7.1 A palavra ‘recomendável’, utilizada nas frases de advertência, pode ser substituída por palavra de mesmo significado, a exemplo da palavra ‘indicada(o)’, sempre que o fornecedor achar necessário” (NR)

58. O subitem 5.9.1.10 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.10 As palavras ATENÇÃO, CUIDADO e ADVERTÊNCIA, inclusas nas marcações, instruções de uso e regras de segurança devem estar em caixa alta e conter altura mínima de 5 mm e 2 mm para a embalagem que usar o selo compacto.” (NR)

59. O subitem 5.9.1.12 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.12 As frases de advertência, que seguem as palavras ATENÇÃO, CUIDADO e ADVERTÊNCIA, inclusas nas marcações, instruções de uso e regras de segurança, deverão aparecer legíveis em caixa alta, em caracteres não inferiores a 2 milímetros.

Nota: Nos casos em que as frases de advertência e instruções de uso, em suas dimensões mínimas, não couberem na embalagem do brinquedo, caberá ao OCP a aprovação de uma disposição alternativa à rotulagem final para comercialização, a exemplo de uma etiqueta anexada a embalagem ou ao produto quando esse for comercializado sem embalagem, desde que todas as informações estejam disponíveis e legíveis.” (NR)

60. O subitem 5.9.1.14 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.1.14 Nos casos em que o brinquedo não seja recomendado para uma determinada faixa etária, deverá constar em sua embalagem um símbolo gráfico com a indicação da faixa não recomendada e frase de advertência como indicado na Tabela 3, conforme aplicável.”(NR)

61. Fica incluído o subitem 5.9.1.15 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“5.9.1.15 Toda embalagem deve conter a identificação do fornecedor, contendo razão social ou, quando houver, nome fantasia e/ou marca registrada e endereço.” (NR)

62. Fica incluído o subitem 5.9.1.16 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“5.9.1.16 A identificação e o endereço do fornecedor podem ser abreviados, desde que claramente identificado.” (NR)

63. O requisito do subitem 5.9.2.4, do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:


5.9.2.4 O símbolo de restrição deve ser colocado na face mais visível da embalagem, exceto no fundo. É permitido colocar o símbolo no fundo da embalagem, desde que seja inserido também na face mais visível.

64. O cabeçalho da Tabela 3 do item 5.9.2.4 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Faixa(s) etária(s)	Perigo(s)	Frase (Sugerida)	Marcação (Obrigatórias)” (NR)
------------------------	-----------	---------------------	----------------------------------

65. Fica incluída na Tabela 3, do subitem 5.9.2.4, do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, a seguinte frase de advertência/ atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos:


“

Faixa(s) etária(s)	Perigo(s)	Frase (Sugerida)	Marcação (Obrigatórias)
0-3	Bolinha(s)	“ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 (TRÊS) ANOS POR CONTER BOLINHA(S) QUE PODE(M) CAUSAR RISCO DE ASFIXIA”	

.” (NR)

66. Ficam incluídas na Tabela 3 - Casos especiais - do subitem 5.9.2.4, do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, as seguintes frases de advertência/ atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos:

“

Faixa(s) etária(s)	Perigo(s)	Frase (sugerida)	Marcação (Obrigatória)
Sem restrição de faixa etária	Todos os brinquedos	“ESTE BRINQUEDO NÃO TEM RESTRIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA.” Nota: Para os brinquedos sem restrição de faixa etária, é opcional esta frase de advertência.	Não se aplica o uso do símbolo de restrição.
0-6	Aplicável para brinquedos destinados a faixa etária acima de 6 anos que possam apresentar partes pequenas e riscos químicos	“ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 6 ANOS POR PODER GERAR PARTES PEQUENAS E APRESENTAR RISCOS QUÍMICOS ”	

“ (NR)

67. Ficam incluídas abaixo da Tabela 3 do subitem 5.9.2.4, do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, as seguintes notas:

“Nota 1: É de responsabilidade do OCP, avaliar se a frase sugerida, quando diferente da Tabela 3, está apropriada ao brinquedo e seus riscos.

Nota 2: É permitida a combinação de avisos na frase de advertência daquele brinquedo que possuir diferentes características, como exemplo: partes pequenas e bolinhas.”(NR)

68. O subitem 5.9.3 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.3 Para brinquedos aquáticos” (NR)

69. O subitem 5.9.3.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.3.1 As embalagens dos brinquedos aquáticos devem ser claramente rotuladas, de maneira que o consumidor seja informado de que estes não são dispositivos salva-vidas e que devem ser utilizados em água somente sob supervisão de um adulto.”(NR)

70. Fica excluído o subitem 5.9.3.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

71. Fica incluído o subitem 5.9.3.5 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“5.9.3.5 Os brinquedos aquáticos devem conter em sua embalagem a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! SÓ UTILIZAR EM ÁGUA COM PROFUNDIDADE ONDE A CRIANÇA CONSIGA FICAR EM PÉ E SOB VIGILÂNCIA DE ADULTOS.”” (NR)

72. O subitem 5.9.5 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.5 Para balões de encher e bolas de festa

Os balões de encher e bolas de festa devem conter em sua embalagem ou em encarte dentro da embalagem as seguintes advertências:

a) **“ATENÇÃO! AS CRIANÇAS PODEM SE ASFIXIAR COM UM BALÃO VAZIO OU PARTES DE UM BALÃO DANIFICADO.”**

b) **“OS ADULTOS DEVEM ENCHER OS BALÕES E SUPERVISIONAR O USO POR CRIANÇAS MENORES DE 8 (OITO) ANOS.”**

c) **“DESCARTAR IMEDIATAMENTE OS BALÕES DANIFICADOS.””(NR)**

73. O subitem 5.9.21 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.21 Para brinquedos com baterias

Os brinquedos que entram por completo no dispositivo de partes pequenas, e que possuem baterias, deverão exibir a seguinte advertência: **“ATENÇÃO! CUIDADO COM O RISCO DE INGESTÃO DA BATERIA.””(NR)**

74. Fica excluído o subitem 5.9.24.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

75. O subitem 5.9.18 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.18 Para embalagens

As embalagens de material plástico flexível utilizadas no brinquedo, ou necessárias ao uso do brinquedo, com espessura menor que 0,038 milímetros, deverão exibir impressa, em caracteres com dimensões mínimas de acordo com as estabelecidas no requisito 5.9.1, a seguinte advertência: “ATENÇÃO! PARA EVITAR O PERIGO DE ASFIXIA, MANTER ESTA EMBALAGEM LONGE DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.””

5.9.18.1 Nos casos em que a embalagem possa ser aberta por crianças e contenha grampos ou fechos metálicos, que apresentem bordas cortantes ou pontas afiadas, esta deverá exibir a seguinte advertência: “ATENÇÃO! ESTA EMBALAGEM CONTÉM FECHOS / GRAMPOS. RETIRAR ANTES DE ENTREGAR O BRINQUEDO À CRIANÇA.”

Nota: Considerar todas as embalagens com material plástico flexível que acompanham o brinquedo, não apenas as embalagens externas e descartáveis.” (NR)

76. O subitem 5.9.20 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.20 Para mordedores

Os mordedores deverão exibir as seguintes advertências:

5.9.20.1 Para aqueles mordedores que contenham líquido em seu interior “ATENÇÃO! ESTE PRODUTO NÃO PODE SER COLOCADO EM CONGELADOR OU FREEZER.”

5.9.20.2 Os demais mordedores, inclusive os que contenham líquido em seu interior, devem exibir as seguintes advertências:

a) “ATENÇÃO! ANTES DO USO RECOMENDA-SE COLOCAR EM ÁGUA FERVENTE DURANTE 15 MINUTOS E AO FERVER O PRODUTO, ESPERE ESFRIAR TOTALMENTE ANTES DE DAR À CRIANÇA.”
OU

b) “ATENÇÃO! ANTES DO USO RECOMENDA-SE A LIMPEZA DO PRODUTO COM ÁGUA CORRENTE E SABÃO NEUTRO, CASO PREFIRA ESTERILIZAR DEVE SER UTILIZADO MÉTODO A FRIO, IMERGINDO O PRODUTO EM SOLUÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM 0,5% DE CLORO ATIVO, QUE PODE SER PREPARADA UTILIZANDO DESINFETANTE PARA FRUTAS E VERDURAS.”OU

c) “ATENÇÃO! ANTES DO USO RECOMENDA-SE A LIMPEZA DO PRODUTO COM DESINFETANTE À BASE DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO EM SOLUÇÃO DE ISOPROPANOL, DE SECAGEM RÁPIDA, DA ORDEM DE 1 MIN, APLICANDO O DESINFETANTE POR MEIO DE SPRAY EM TODA A SUPERFÍCIE EXTERNA DO BRINQUEDO.”; E

d) “ADVERTÊNCIA: AO LIMPAR O PRODUTO, AGUARDAR ATÉ QUE O MESMO FIQUE SECO AO TOQUE PARA ENTREGAR À CRIANÇA.””(NR)

77. O subitem 5.9.22.2 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 8 (OITO) ANOS. UTILIZAR SOMENTE SOB A SUPERVISÃO DE ADULTOS.

Nota: Aqueles brinquedos que contêm permanganato de potássio somente devem ser recomendados para crianças maiores que 12 anos.””(NR)

78. O subitem 5.9.26.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 5 (CINCO) ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO. LER AS INSTRUÇÕES ANTES DA UTILIZAÇÃO, SEGUI-LAS E CONSERVÁ-LAS COMO REFERÊNCIA.””(NR)

79. O subitem 5.9.28.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! “NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 10 (DEZ) ANOS. UTILIZAR SOB SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

80. O subitem 5.9.30.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 5 (CINCO) ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

81. O subitem 5.9.31.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

82. O item 5.9.32 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE DE 3 (TRÊS) ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

83. O item 5.9.33 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 (TRÊS) ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.”“

84. O item 5.9.34.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 8 (OITO) ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

85. O item 5.9.35 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.”“(NR)

86. O item 5.9.36.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a)“ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 8 ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

87. O item 5.9.37.1 a) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a)“ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 8 ANOS. UTILIZAR SOB A SUPERVISÃO DE UM ADULTO.””(NR)

88. O subitem 5.9.38.1 b) do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.38.1 b)** Modelo e a referência.” (NR)

89. O subitem 5.9.38.2 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.38.2** As indicações citadas no subitem 5.9.38.1 devem ser inseridas na embalagem do brinquedo, de maneira que possua fácil visualização.” (NR)

90. O subitem 5.9.39 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.39 Brinquedos em EVA expandido destinados a crianças de até 36 (trinta e seis) meses

Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, deve ser incluída a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! MANTER O PRODUTO FORA DA EMBALAGEM EM AMBIENTE BEM VENTILADO ANTES DE COLOCÁ-LO EM USO, PARA REDUÇÃO DO SEU ODOR CARACTERÍSTICO.” (NR)

91. Fica incluído o subitem 5.9.40 ao Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“ 5.9.40 Para Balanços de brinquedo:

Os balanços de brinquedo devem conter em sua embalagem e/ou em encarte dentro da embalagem as seguintes advertências:

a) “ATENÇÃO! O BRINQUEDO NÃO DEVE SER ENTREGUE SOLTO À CRIANÇA.”

b) “DEVE SER MONTADO POR UM ADULTO CONFORME AS INSTRUÇÕES.”

c) “O USO DO BRINQUEDO DEVE SER SUPERVISIONADO, POIS O BRINQUEDO APRESENTA CORDÃO LONGO DE USO FUNCIONAL NO QUAL A CRIANÇA PODE PRENDER-SE OU ESTRANGULAR-SE.”

d) “AO MENOR SINAL DE DANOS NAS CORDAS, FIXAÇÃO OU ESTRUTURA DO BRINQUEDO, O USO DEVE SER DESCONTINUADO IMEDIATAMENTE.”(NR)

92. O subitem 3 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3 Balões de encher / bolas de festa (a exemplo dos metalizados, de plástico e bexigas de látex)
Espécie de bolas, com ou sem tema, utilizadas para decoração de festas ou para as crianças brincarem.” (NR)

93. O subitem 7 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7 Bola

Todos os tipos de bolas para brincar, destinadas a arremessar, chutar, rolar, pingar, saltar, pular, tenham elas motivo lúdico ou não, assim como as que acendem, tremem, emitem sons, iluminem no escuro, entre outras interações que possam ter, independente do material confeccionado e do tamanho.

Nota: não são consideradas brinquedos as bolas destinadas a exercícios físicos e procedimentos médicos e terapêuticos, além das bolas oficiais. (Ver Anexo B Item 16)” (NR)

94. O subitem 8 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“8 Bolhas de sabão

Qualquer brinquedo que solte bolhas de sabão ou recipientes com líquido destinados a serem usados em outros brinquedos que façam bolha de sabão.” (NR)

95. O item 10 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“10 Bolsas de brinquedo

Bolsas e mochilas projetadas para brincadeira.”(NR)

96. Fica excluído o item 19 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

97. O item 23 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“23 Brinquedos de Balanço

Brinquedos de balanço para a criança balançar e/ou simular cavalgada.”(NR)

98. O item 34 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“34. Brinquedo macio com enchimento

Brinquedo macio preenchido com tecido, espuma ou outro material macio.” (NR)

99. O item 72 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“72 Jogos com cartas / cartas de brinquedo avulsas / baralhos de brinquedo

Cartas comercializadas avulsas, com valor de brinquedo, jogos infantis com cartas, jogos de baralho infantis e baralhos de trunfo destinados ao público infantil, entre outros brinquedos que utilizem cartas.” (NR)

100. O item 76 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“76 Jogos de estratégia para crianças

“Jogos com características infantis como xadrez, gamão, trilha, xadrez chinês, dama, jogos de estratégias com pistas, entre outros tipos de jogos com valor de brinquedo.” (NR)

101. O item 94 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“94 Livros brinquedos (com atividades lúdicas posteriores ao seu uso principal)

Livros de banho; livros de EVA, livros infláveis; livros de tecido; livros cenários cujas páginas sejam compostas por figuras destacáveis que dobradas podem ficar em pé; livros que possuam peças para montar um brinquedo; livros que contenham jogos, quebra-cabeças, módulos de som e imãs, e peças soltas (Ver Anexo B itens 55 e 56).” (NR)

102. O item 97 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“97 Massa de modelar

Massa de modelar comercializada avulsa ou com brinquedos projetados para brincar com massa de modelar.” (NR)

103. Fica excluído o item 105 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

104. Fica excluído o item 119 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

105. O item 123 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“123 Tapetes lúdicos

Tapetes inteiros ou de encaixe, com ou sem móveis musicais, contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos, claramente destinados na embalagem ao uso por crianças da primeira infância, cuja função seja para a criança deitar, brincar ou interagir.” (NR)

106. O item 125 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“125 Vant / Drones

Veículos aéreos não tripuláveis, controlados por controle remoto, com até 250 gramas.” (NR)

107. Fica incluído o item 132 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“132 Hand spinner

Rolamento de esferas no centro de uma estrutura plana, geralmente em formato de hélice, feito de diferentes materiais e projetado para girar ao longo de seu eixo com pouco esforço.” (NR)

108. Fica incluído o item 133 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“133 Brinquedos Científicos e de Robótica

Brinquedos para as crianças aprenderem, de maneira lúdica, noções básicas de robótica, como montar seus brinquedos e fazê-los funcionar.” (NR)

109. Fica incluído o item 134 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“134 Brinquedos a base de massa gelatinosa, espuma ou goma

Brinquedos destinados para a criança manipular com as mãos ou na água e desenvolver formas e/ou cores diferentes.” (NR)

110. Fica incluído o item 135 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“135 Kits de pintura para personalizar

Kits de pintura para personalizar com tinta ou lápis especiais ou canetas que acompanham acessórios como bolsas, roupas e brinquedos cuja a finalidade seja a criança decorar, colorir e pintar.”(NR)

111. Fica incluído o item 136 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“136 Maquetes e modelos

Maquetes e modelos que a criança monte e até personalize / decore como quiser.” (NR)

112. O item 2 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Adesivos de unhas para crianças e adultos.” (NR)

113. O item 6 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6. Almofadas simples; de rolo; destinadas a determinadas partes do corpo, como pescoço; de amamentação; almofada para apoio de cinto de segurança; tipo ‘nó’; musical, independente de terem motivos infantis. A exceção fica para aquelas que se configurarem brinquedo macio, com função lúdica posterior ao uso principal a que se destina.” (NR)

114. O item 15 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“15. Artigos, infláveis ou não, destinados ao uso em água com ou sem função salva-vidas, a exemplo das boias de braço, boias de cintura, boias para a criança sentar, com ou sem fralda e coletes infláveis.” (NR)

115. O item 17 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“17. Bolsas, mochilas, malas de viagem, carteiras, porta moedas, porta passaporte, capas de celular e similares, com ou sem estampa infantil, que não tenham sido projetados para a função de brincadeira.”(NR)

116. Fica excluído o item 22 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

117. O item 29 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“29. Colchões de flutuação, botes infláveis, mesas, cadeiras, porta-copos e sofás infláveis, assim como produtos similares, independentes de estampas ou motivos lúdicos.”(NR)

118. O item 41 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“41 Equipamentos de instalação, permanentes ou que necessitem de acessórios ou ferramentas para serem montados e desmontados, destinados a uso coletivo ou público, em parques infantis ou de aventuras (**playground**).” (NR)

119. O item 60 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“60. Luminárias, luz noturna ou abajur, mesmo com motivos infantis.” (NR)

120. Fica excluído o item 66 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

121. O item 67 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“67 Modelos em escala reduzida, tipo **hobby** ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, e outros produtos não fabricados em escala mas destinados a colecionadores, cujo produto final não tenha valor de brinquedo (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para armar etc.), desde que devidamente identificados em sua embalagem como destinado a colecionadores e com frase de advertência que o produto não é um brinquedo.

Nota 1: Aqueles modelos colecionáveis que tiverem valor de brinquedo ou função lúdica posterior ao seu uso principal, sem base fixa ou que possua base removível sem o auxílio de ferramenta e sem afetar o produto, são considerados brinquedo.

Nota 2: Bonecos interativos para vídeo game não se enquadram neste escopo, ou seja, devem ser enquadrados como brinquedo.

Nota 3: Bonecos que imitam bebês de verdade quando comercializados em lojas de brinquedos ou comércio destinado ao público infantil, não se enquadram nesse escopo. Ou seja, devem ser enquadrados como brinquedo.” (NR)

122. O item 73 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**73.** Pisos para quartos de criança que não contenham função lúdica posterior ao seu uso principal.”(NR)

123. Fica excluído o item 76 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

124. Fica excluído o item 86 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

125. Fica incluído o item 95 no Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“**95.** Estalinhos (pequeno explosivo, normalmente usado em festas juninas e outras festividades).” (NR)

126. O Anexo D do Anexo I da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO D CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA PARA BRINQUEDOS

1. A classificação de faixa etária para os brinquedos comercializados no Brasil deve seguir o enquadramento aplicado na norma ISO 8124-8.

2. Cabe ao fabricante à responsabilidade de classificar a faixa etária para qual o brinquedo se destina e cabe ao OCP avaliar e validar ou não esta classificação.

2.1 O fabricante deve definir a classificação etária de seu brinquedo considerando a indicação etária mínima permitida e a que tipo de atividade se destina, conforme a norma ISO 8124-8.

3. Os ensaios devem ser realizados a partir da restrição da faixa etária e não pela indicação de faixa etária.

Ex.: O brinquedo é indicado para crianças a partir de 6 anos mas tem restrição de faixa etária de 0 a 3 anos. Neste caso, os ensaios aplicados para este brinquedo devem ser aqueles destinados aos brinquedos para crianças acima dos 3 anos.

4. Fica proibido o reequadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado.

- 5.** O brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.
- 6.** Uma vez que o nível de habilidade do brinquedo for determinado, o produto deve satisfazer aos requisitos desta especificação associada com a faixa etária apropriada, isto é, um brinquedo dentro da faixa de habilidade e interesse de uma criança de dois anos e contendo partes pequenas não pode ser classificado como sendo para até 3 anos.
- 7.** A imagem da embalagem deve ser condizente com a indicação de faixa etária.
- 8.** Para crianças de até 8 (oito) anos, não são permitidos brinquedos que apresentem jogos químicos e vidro em sua composição, pois nesta faixa de idade a criança não tem discernimento para lidar com o produto.
- 9.** A indicação de faixa etária do brinquedo destinado a crianças com mais de 3 anos deverá ser em anos. Pode ser usada a palavra anos ou abreviada somente com o algarismo correspondente. Exemplo: 3+, +3 ou 3 anos.
- 10.** A indicação de faixa etária pode ser expressa com o sinal de "+" antes ou depois da idade.
- 11.** Outras formas de indicação que não sejam utilizando os sinais também são aceitáveis, a exemplo de: "a partir de" e "indicado para crianças acima de".
- 12.** A inclusão de faixa etária mínima e máxima é permitida, por exemplo: 2 a 36 meses ou 2 a 36m ou 2-36 m ou 2 a 5 anos ou 2-5 ou 2-5anos."(NR)

Anexo II - Ajustes e esclarecimentos para os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, estabelecidos pelo Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

1. O item 1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1 Agrupamento para efeitos de certificação

1.1.1 Para a certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definido no item 4.5 deste RAC.

1.1.2 A família deverá atender aos critérios mínimos definidos no item 4.5 deste RAC.

1.1.3 Deve ser definido o “pai” da família que é o modelo que apresenta a maior complexidade e o maior número de requisitos aplicáveis exigidos no RTQ para Brinquedos.

1.1.3.1 Para famílias com até 10 (dez) modelos de brinquedos, o “pai” da família é composto por apenas um modelo de brinquedo.

1.1.3.2 Para famílias compostas por mais de 10 (dez) modelos de brinquedos, o “pai” da família deve representar 10% do total de modelos a cada avaliação de manutenção ou recertificação realizada.

1.1.3.3 A cada avaliação de manutenção deve ser selecionado um novo “pai” de família, quando existir, sempre definido por sua complexidade e o maior número de requisitos aplicáveis, a fim de que outros brinquedos da família sejam ensaiados.

1.1.3.4 Fica a critério do OCP definir se algum brinquedo específico deve ser ensaiado na próxima avaliação de manutenção, devido às suas características e complexidade, mesmo que possuam grau de complexidade inferior que os modelos da avaliação inicial.” (NR)

2. O item 4.5 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.5 Família de brinquedo

Constituem uma família de brinquedos aqueles modelos que, cumulativamente:

- a) São produzidos na mesma unidade fabril;
- b) Possuem as etapas principais do processo de fabricação idênticas;
- c) São fabricados com o mesmo material;
- d) Têm as mesmas funções. Devem ser consideradas as seguintes categorias:
 - I. os brinquedos para a primeira idade - atividades sensório-motoras;
 - II. os brinquedos para a atividade física;
 - III. os brinquedos para atividades intelectuais;
 - IV. os brinquedos que reproduzem o mundo técnico;
 - V. os brinquedos para o desenvolvimento afetivo;
 - VI. brinquedos para atividades criativas;
 - VII. os brinquedos para as relações sociais.
- e) Têm os mesmos ensaios por restrição de idade;

- f) Têm a mesma fonte de alimentação de energia (quando aplicável);
- g) Têm as mesmas características construtivas podendo ser diferenciado por dimensões diferentes.

Nota 1: Diferentes cores e estampas de um mesmo brinquedo não configuram modelos distintos de uma mesma família.

Nota 2: Devem constituir uma família de brinquedos aqueles modelos que possuam a mesma idade restritiva, de acordo com o Anexo D, podendo possuir faixa etária indicativa flexível na mesma família, desde que considerando a indicação etária mínima.

Nota 3: As famílias devem ser constituídas por itens da mesma matéria prima, porém, caso existam itens semelhantes nos quais algum apresente “detalhes diferenciados”, mesmo que em outra matéria prima, este item “diferenciado” pode ser agrupado na mesma família dos demais sob análise e responsabilidade do OCP (por exemplo família de bonecas de plástico e apenas uma possui roupinhas de tecido, família de lança-águas de plástico e apenas 1 possui bolsa em PVC). Nestas situações, o pai da família deve ser o produto mais crítico (com maior número de matérias-primas, detalhes ou ensaios aplicáveis).

Nota 4: Considerar o Anexo D do Anexo II que correlaciona as idades restritivas para os brinquedos comercializados no Brasil.”(NR)

3. Fica excluído o subitem e) do 6.1.1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

4. O subitem 6.1.1.1 f), do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.1.1 f) Relação dos materiais utilizados para a confecção do brinquedo.” (NR)

5. Fica incluído o subitem 6.2.1.1.1 no Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, com a seguinte redação:

“6.2.1.1.1 Devem ser realizados planos de ensaios individuais para cada família.

Nota: Para acessórios e partes iguais utilizados em brinquedos que compõem famílias distintas, é permitido o compartilhamento de ensaios, desde que o OCP comprove que foram utilizados insumos iguais, de mesmo fornecedor.”(NR)

6. O subitem 6.2.1.3, do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.1.3 Determinados métodos de ensaios, descritos na norma ABNT NBR NM 300 - partes 1 a 6 e no anexo A deste RAC foram estabelecidos por faixa etária e, assim, devem ser realizados quando aplicável:

- a) desde o nascimento até 18 meses inclusive;
 - b) de 19 meses até 36 meses inclusive;
 - c) de 37 meses até 06 (seis) anos inclusive;
 - d) acima de 06 anos até 08 (oito) anos inclusive;
 - e) acima de 08 anos até 14 (quatorze) anos inclusive.”
- (NR)

7. O Item 6.2.1.4.3, do Anexo II da portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
“6.2.1.4.3 As inspeções visuais se aplicam a todos os requisitos que impliquem textos, incluindo rótulos, legendas informativas, instruções, embalagens e figuras. Os ensaios de inspeção visual podem ser realizados nas amostras recolhidas para os ensaios de propriedade física e mecânica

8. O Item 6.2.1.4.4, do Anexo II da portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.1.4.4 Os brinquedos devem ser ensaiados para atendimento dos requisitos estabelecidos no RTQ, conforme especificado na Tabela a seguir:

Tabela 1 – Ensaios e itens de inspeção visual para brinquedos

	Tipo de ensaio	Base normativa
Ensaios para todos os brinquedos	Inspeções Visuais	Norma ABNT NBR NM 300-1
	Migração de Certos Elementos	Norma ABNT NBR NM 300 - 3
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	Norma ABNT NBR NM 300-1
Ensaios que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	Norma ABNT NBR NM 300-2
	Jogos Químicos e Experimentos	Norma ABNT NBR NM 300- 4 e 5
	Jogos químicos distintos de jogos de experimentos	Norma ABNT NBR NM 300 - 4 e 5
	Elétrico	Norma ABNT NBR NM 300-6
	Ftalato	Anexo A do RAC
	Formamida	Anexo A do RAC
	Limites Microbiológicos	Anexo A do RAC
	Toxicológicos (Toxicidade Oral e Aguda, Irritabilidade Dérmica e Irritação Ocular Primária)	Anexo A do RAC
	Mordida	Anexo A do RAC
	Fervura	Anexo A do RAC
	Laser	Norma IEC 60825-1:2014

9. O Subitem 6.2.1.4.5, do Anexo II da portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.1.4.5 Para todos os tipos de brinquedos devem ser avaliados:

- a) Inspeção visual
- b) Propriedades gerais, físicas e mecânicas;
- c) Migração de certos elementos.

Nota: Para a letra “c” deste item ficam excluídos da necessidade de ensaio os brinquedos e peças de brinquedos que apresentem idade Restritiva “0-6” ou “0-8” anos que, devido à sua acessibilidade, função, massa, tamanho ou outras características, obviamente excluam quaisquer riscos devidos a sucção, lambida ou ingestão.”(NR)

10. O Subitem 6.2.1.4.6 do Anexo II da portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.1.4.6 A depender da restrição de faixa etária e/ou modelo de brinquedo:

- a) Fervura
- b) Mordida
- c) Inflamabilidade;
- d) Elétricos;
- e) Jogos químicos e experimentos;
- f) Jogos químicos distintos de jogos de experimentos;
- g) Teor de ftalatos;
- h) Teor de formamida;
- i) Laser;
- j) Microbiológicos, e
- k) Toxicológico

Nota: Quando aplicável, os ensaios com laser devem ser aplicados nas mesmas amostras utilizadas para os todos os tipos de brinquedos, conforme Tabela 1 desse RAC.”(NR)

11. O Subitem 6.2.2.4 do Anexo II da portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.2.4 As amostras a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados e as seguintes quantidades:

Tabela 2 - Plano de amostragem para ensaios – Modelo 1b

Tamanho do Lote	Número Total de Amostras	Ensaio para todos os brinquedos		Ensaio que dependem do tipo de brinquedo								
		Migração de Certos Elementos NM 300-3	Inspeções Visuais, Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas, conforme Norma ABNT NBR NM 300-1, e Laser conforme Norma IEC 60825-1:2014	Inflamabilidade ABNT NBR NM300-2	Jogos Químicos e Experimentos / Jogos Químicos Distintos de Jogos de Experimentos ABNT NBR NM 300-4 e 5	Elétrico ABNT NBR NM 3000-6	Ftalatos	Microbiológicos	Formamida	Fervura	Toxicológicos	Mordida
Inferior	3	1	2	Cada ensaio aqui			3	3	3	3	3	3

a 799				discriminado, quando necessário, será realizado nas mesmas amostras que foram submetidas previamente aos ensaios "Propriedades gerais, físicas e mecânicas" ABNT NBR NM 300-1.							
800 a 999	4	1	3		3	3	3	3	3	3	3
1000 a 1199	5	1	4		3	3	3	3	3	3	3
1200 a 1399	6	2	4		3	3	3	3	3	3	3
1400 a 1599	7	2	5		3	3	3	3	3	3	3
1600 a 1799	8	3	5		3	3	3	3	3	3	3
1800 a 1999	9	3	6		3	3	3	3	3	3	3
2000 a 2199	10	3	7		3	3	3	3	3	3	3
2200 a 2399	11	4	7		3	3	3	3	3	3	3
2400 a 2599	12	4	8		3	3	3	3	3	3	3
2600 a 2799	13	4	9		3	3	3	3	3	3	3
2800 a 2999	14	4	10		3	3	3	3	3	3	3
3000 a 3199	15	4	11		3	3	3	3	3	3	3
3200 a 3399	16	4	12		3	3	3	3	3	3	3
3400 a 3599	17	4	13		3	3	3	3	3	3	3
3600 a 3799	18	5	13		3	3	3	3	3	3	3
3800 a 3999	19	5	14		3	3	3	3	3	3	3
4000 a 4199	20	5	15		3	3	3	3	3	3	3
4200 a 4399	21	5	16		3	3	3	3	3	3	3
4400 a 4599	22	5	17		3	3	3	3	3	3	3
4600 a 4799	23	5	18		3	3	3	3	3	3	3
4800 a 4999	24	5	19		3	3	3	3	3	3	3
5000 a 5199	25	6	19		3	3	3	3	3	3	3
5200 a 5399	26	6	20		3	3	3	3	3	3	3
5400 a	27	6	21		3	3	3	3	3	3	3

5599										
5600 a 5799	28	6	22		3	3	3	3	3	3
5800 a 5999	29	6	23		3	3	3	3	3	3
6000 a 10001	30	6	24		3	3	3	3	3	3
10001 a 50000	40	6	34		3	3	3	3	3	3
50001 a 100000	51	7	44		3	3	3	3	3	3
100001 a 200000	61	7	54		3	3	3	3	3	3
Acima de 200001	71	7	64		3	3	3	3	3	3

Nota 1: A amostra de 3 unidades referente aos ensaios microbiológicos, toxicológicos, de formamida, ou de ftalatos, corresponde à quantidade necessária para a realização de 1 ensaio, independentemente do tamanho do lote. Esta quantidade não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada", visto não ser aplicável a todos os brinquedos. Quando necessário devem ser encaminhadas unidades adicionais do brinquedo, além das amostras estabelecidas em "Quantidade Total Amostrada", para a realização dos ensaios toxicológicos. Para os demais ensaios a repetibilidade deve seguir a quantidade total amostrada conforme tabela 2 deste RAC.

Nota 2: A avaliação e respectivo registro fotográfico da advertência e da identificação de faixa etária devem ser feitas em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio "Propriedades gerais, físicas e mecânicas" da NM 300 –1.

Nota 3: Para o cálculo de unidades da amostra a ensaiar, o lote considerado é a soma de todas as unidades que compõem a família, não apenas a quantidade referente ao "pai" da família.

Nota 4: O número de amostras definidas para os ensaios de cada família deve ser multiplicado pelo número de modelos que compõem o pai da família.

Nota 5: Em caso de número fracionado, seguir a seguinte regra: número menor ou igual a 0,5 arredonda-se para o inteiro menor; número com valores com decimais maiores que 0,5 arredonda-se para o inteiro superior." (NR)

12. O subitem 6.2.5, do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP." (NR)

13. O subitem 6.2.5.1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.5.1 No Certificado de Conformidade, os modelos da família de brinquedos devem ser notados da seguinte forma:

Marca	Modelo (inserir a referência comercial, quando houver) - listar todos os modelos de brinquedos que integram a família)	Descrição (Descrição Técnica do modelo) - material - processo produtivo - dimensões - indicação de faixa etária prevista para o brinquedo - restrição de faixa etária - demais características (como velocidade que atinge, potência máxima e acessórios, quando houver).	Códigos de barras Os códigos comerciais de todas as versões do(s) modelo(s) que constituem a família de brinquedo.
-------	--	--	---

Nota: No processo produtivo deve ser inserida a característica principal. Exemplo: produzido por sopro; produzido por injeção; montagem“(NR)

14. No subitem 6.2.5 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, inserir o subitem 6.2.5.2 com a seguinte redação:

“6.2.5.2 O Nome das Famílias deve ser mencionado no Certificado de Conformidade como sendo: “Categoria de função + matéria prima principal”, exemplos: “Família de brinquedos para a primeira idade - atividades sensório-motoras + plástico”, “Família de brinquedos para a primeira idade - atividades sensório-motoras + plástico”, “Família de brinquedos para o desenvolvimento afetivo + madeira e EVA.”

Nota: Ao definir a matéria prima, deve ser especificado qual o tipo quando existir mais de uma. Exemplo: plástico PVC.”(NR)

15. O subitem 6.3.2.2.3 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.2.2.3 As amostras (prova, contraprova e testemunha) a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados e as seguintes quantidades:

Tabela 3 – Plano de amostragem para ensaios de prova – Modelo 2 de Certificação

	Tipo de ensaio	Nº de Amostras
Ensaio para todos os tipos de brinquedos	Inspeções Visuais	02
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	
	Laser (quando houver)	
	Migração de Certos Elementos	02
Ensaio que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	01
	Jogos Químicos e Experimentos	01

	Jogos químicos distintos de jogos de experimento	01
	Elétrico	01
	Ftalato	01
	Formamida	01
	Toxicidade Oral Aguda	01
	Irritabilidade Dérmica	01
	Irritação Ocular Primária	01
	Limites Microbiológicos	01
	Mordida	01
	Fervura	01

Nota 1: Quando aplicável, os ensaios com laser devem ser aplicados nas mesmas amostras utilizadas para os todos os tipos de brinquedos, conforme Tabela 1 desse RAC.

Nota 2: O número de amostras corresponde ao número de repetibilidade de ensaio.

Nota 3: A amostragem especificada na Tabela 3 corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e de testemunha, deve-se utilizar a mesma quantidade amostral para todos os ensaios definidos nesta Tabela.

Nota 4: Na necessidade de realização dos ensaios de contraprova e testemunha, devem ser realizados somente aqueles ensaios em que o produto for reprovado, desde que o ensaio reprovado não impacte no resultado de outro ensaio. Se isso acontecer, ambos os ensaios devem ser realizados.

Nota 5: A avaliação e registro fotográfico da advertência e identificação de faixa etária devem ser feitos em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas

Nota 6: Quando necessário, o OCP pode solicitar amostras adicionais para a realização do(s) ensaio(s) aplicável ao brinquedo.

Nota 7: No caso de brinquedos com irmãos, a amostragem para o “pai” da família deve seguir a tabela acima, e para os filhos da família, deve ser amostrada 1 unidade de cada item pertencente à família para a realização de ensaios Mecânicos e Físicos ref. item 4.3.3 da Norma NM300-1, que devem ter resultado “Conforme.” (NR)

16. Fica excluído o subitem 6.3.2.2.6 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

17. O subitem 6.3.4 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.4 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.4.1 No Certificado de Conformidade, os modelos da família de brinquedos devem ser notados conforme disposto no tem 6.2.5.1.

6.3.4.2 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 5 (cinco) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação de todos os modelos que constituem a família certificada, notados conforme disposto no tem 6.2.5.2 deste RAC.” (NR)

18. O subitem 6.3.5 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.5 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nas etapas subsequentes. A avaliação deve ser concluída até o vencimento do prazo de cada manutenção.

6.3.5.1 As avaliações de manutenção devem ocorrer a cada 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Conformidade.

6.3.5.2 Quando ocorrer a inclusão de um ou mais modelos de brinquedo em uma família certificada, na próxima avaliação de manutenção, o critério de identificação do pai de família deve ser aplicado considerando os novos modelos incluídos.” (NR)

19. O subitem 6.3.6.2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.6.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A amostragem de manutenção deve seguir o estabelecido no RGCP e o descrito no subitem 6.3.2.2.” (NR)

20. Fica excluído o subitem 6.4.1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

21. O subitem 6.4.2.4.1 do Anexo II da Portaria 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.2.4.1 As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP e o disposto na Tabela 6.

Tabela 6 - Plano de amostragem e repetibilidade para ensaios de prova

	Tipo de ensaio	Nº de Amostras
Ensaio para todos os tipos de brinquedos	Inspeções Visuais	02
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	
	Laser (quando houver)	
	Migração de Certos Elementos	02
Ensaio que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	01
	Jogos Químicos e Experimentos	01
	Jogos químicos distintos de jogos	01

	de experimento	
	Elétrico	01
	Ftalato	01
	Formamida	01
	Toxicidade Oral Aguda	01
	Irritabilidade Dérmica	01
	Irritação Ocular Primária	01
	Limites Microbiológicos	01
	Mordida	01
	Fervura	01

Nota 1: Quando aplicável, os ensaios com laser devem ser aplicados nas mesmas amostras utilizadas para os todos os tipos de brinquedos, conforme Tabela 1 desse RAC.

Nota 2: O número de amostras corresponde ao número de repetibilidade de ensaio.

Nota 3: A amostragem especificada na Tabela 3 corresponde à quantidade necessária para a realização dos ensaios de prova. Para a realização dos ensaios de contraprova e de testemunha, deve-se utilizar a mesma quantidade amostral para todos os ensaios definidos nesta Tabela.

Nota 4: Na necessidade de realização dos ensaios de contraprova e testemunha, devem ser realizados somente aqueles ensaios em que o produto for reprovado, desde que o ensaio reprovado não impacte no resultado de outro ensaio. Se isso acontecer, ambos os ensaios devem ser realizados.

Nota 5: A avaliação e registro fotográfico da advertência e identificação de faixa etária devem ser feitos em uma amostra retirada dos brinquedos destinados ao ensaio “Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas

Nota 6: Quando necessário, o OCP pode solicitar amostras adicionais para a realização do(s) ensaio(s) aplicável ao brinquedo.

Nota 7: No caso de brinquedos com imãs, a amostragem para o “pai” da família deve seguir a tabela acima, e para os filhos da família, deve ser amostrada 1 unidade de cada item pertencente à família para a realização de ensaios Mecânicos e Físicos ref. item 4.3.3 da Norma NM300-1, que devem ter resultado “Conforme.”” (NR)

22. O subitem 6.4.5.2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.5.2 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 5 (cinco) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação de todos os modelos que constituem a família certificada, que devem ser notados conforme disposto no tem 6.2.5.2 deste RAC.” (NR)

23. O subitem 6.4.6 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.6 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nas etapas subsequentes. A avaliação deve ser concluída até o vencimento do prazo de cada manutenção.

6.4.6.1 As avaliações de manutenção devem ocorrer a cada 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Conformidade.

6.4.6.2 Quando ocorrer a inclusão de um ou mais modelos de brinquedo em uma família certificada, na próxima avaliação de manutenção, o critério de identificação do pai de família deve ser aplicado considerando os novos modelos incluídos.” (NR)

24. O item 1 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. Metodologia de Teste para Toxicidade Oral Aguda para todos os brinquedos, com exceção de gesso hidráulico

1.1 A metodologia **in vitro** descrita no documento orientativo da OECD No. 129 **Guidance document on using cytotoxicity tests to estimate starting doses for acute oral systemic toxicity tests** deve ser utilizada para a tomada de decisão quanto à realização do ensaio *in vivo*.

1.2 Conforme julgamento e inteira responsabilidade do especialista do laboratório de ensaios, quando a LD50 estimada **in vitro** for suficiente para garantir o critério de aceitação definido em 1.4, fica dispensado o ensaio **in vivo** cuja metodologia é estabelecida no item 1.3.

Nota: Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do **Test method guideline** (TG) em questão.

1.3 As metodologias de teste *in vivo* a serem seguidas devem ser uma das descritas no “**Test method guideline**” (TG) da OECD (**Organisation for Economic Cooperation and Development**):

- a) OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral – **Acute Toxic Class method** ou
- b) OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento **Up and Down** ou
- c) OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixa e as estratégias de ensaio descritas em seus anexos.

Nota: A escolha da metodologia de teste *in vivo* mais adequado deve considerar, dentre outras, as questões de bem-estar animal. Mais orientações podem ser obtidas no documento nº 24, da OECD **Guidance document on acute oral toxicity testing**.

1.4 Critério de aceitação: a LD50 encontrada deve ser maior ou igual a 2000 mg/kg de peso corporal, ou seja, não classificável para este desfecho conforme GHS.” (NR)

25. O item 2 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Metodologia de Teste para Irritabilidade Dérmica para brinquedos com destinação de uso em contato com a pele

2.1 Devem ser utilizados os métodos **in vitro**, validados e disponibilizados pela OECD para avaliar irritação/corrosão cutânea, ou outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

2.3 Para a avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele encontram-se validados e publicados pela OECD os seguintes métodos **in vitro**:

- a) OECD TG 430 – Corrosão dérmica **in vitro**: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea;
- b) OECD TG 431 – Corrosão dérmica **in vitro**: Teste da Epiderme Humana Reconstituída;
- c) OECD TG 435 – Teste de Barreira de Membrana **in vitro**;
- d) OECD TG 439 – Teste de Irritação Cutânea **in vitro**.

2.4 Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do **Test method guideline** (TG) em questão.

2.5 Critério de aceitação: a substância deve ser não corrosiva e não irritante cutâneo. Dessa forma, conforme GHS, não classificável para este desfecho.” (NR)

26. O item 3 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. Metodologia de Teste para Irritação Ocular Primária para brinquedos com destinação de uso próximo aos olhos

3.1 Devem ser utilizados os métodos **in vitro**, validados e disponibilizados pela OECD para avaliar irritação/dano severo ocular, ou outros métodos **in vitro** que sejam reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

3.2 Os métodos **in vitro** validados e disponibilizados para avaliar irritação ocular e dano ocular severo devem ser utilizados de acordo com uma estratégia de classificação, que combina métodos **in vitro** para definir uma classificação GHS, podendo ser não classificável, irritante ou corrosivo.

3.3 Para avaliação do potencial irritação ocular e dano ocular severo encontram-se validados os seguintes métodos:

- a) OECD TG 437 – Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina;
- b) OECD TG 438 – Teste do Olho Isolado de Galinha;
- c) OECD TG 460 – Teste de Permeação de Fluoresceína;
- d) OECD TG 491 - Teste de exposição curta **in vitro** para identificar químicos que induzem dano ocular severo e químicos que não requerem classificação para danos oculares severos ou irritação ocular;
- e) OECD TG 492 – Teste com epitélio da córnea humana reconstituído para identificar químicos que não requerem classificação e rotulagem para irritação ocular ou dano ocular severo.

3.4 Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do **Test method guideline** (TG) em questão.

3.5 Critério de aceitação: a substância não deve provocar dano ocular severo e não deve ser irritante ocular. Dessa forma, conforme GHS, não classificável para este desfecho.” (NR)

27. Fica excluído o item 4 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

28. O item 5 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5. Metodologia de Ensaio para componentes de brinquedos que contenham líquidos aquosos (líquidos, pasta, incluindo massa de modelar):

A metodologia de ensaios deve seguir ao estabelecido na **Pharmacopea USP (United States Pharmacopea)** nº 28/2005, ou equivalente. - Critério de Aceitação e Rejeição: Os limites são os estabelecidos para produtos tipo I (produtos para uso infantil) de acordo com a Instrução ANVISA nº 481, de 1999, ou substitutivas.” (NR)

29. O subitem 6.2 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2 A metodologia de extração do plastificante deve seguir ao estabelecido na norma ABNT NBR 16040.” (NR)

30. O subitem 7.1 do item 7 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.1 Procedimento para extração da formamida, que deve ser realizada exatamente como descrito a seguir:

A amostra de EVA deve ser cortada em pequenos pedaços de cerca de 4 x 4 mm, sendo permitido compor a amostra do mesmo material com até 4 cores. Após, pesar cerca de 0,1 g do material e adicionar cerca de 1 g de metanol, registrando as massas utilizadas. Colocar no banho de ultrassom por 30 min e transferir o extrato líquido para outro frasco, utilizando a pipeta Pasteur. Repetir esta extração duas vezes, adicionando cada vez uma nova porção de 1 g de metanol ao frasco que contém o material picado. Registrar a massa de metanol utilizada em cada extração, reunir as três frações de extrato no mesmo frasco e homogeneizar em agitador orbital por 30 s. Quantidades diferentes de metanol e amostra podem ser utilizadas, desde que mantida a mesma proporção. Pesar uma alíquota do extrato, adicionar a solução do padrão interno e diluir com metanol para obter concentração de acordo com a curva de calibração utilizada. Homogeneizar em agitador orbital por 30 s. Dependendo da prática adotada pelo laboratório, os valores de massa especificados podem ser substituídos por volume, utilizando-se a densidade do solvente.”(NR)

31. O item 9 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“9. Metodologia de Ensaio de Fervura em Mordedores e Brinquedos de Dentição

Antes dos ensaios de abuso razoavelmente previsível, quando aplicável, os mordedores e brinquedos de dentição devem suportar o ciclo de aquecimento especificado a seguir (Fervura). Após esse tratamento, deve ser verificada a resistência dos mordedores e brinquedos de dentição a partir de ciclos de aquecimento.

32. O subitem 9.1.2 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

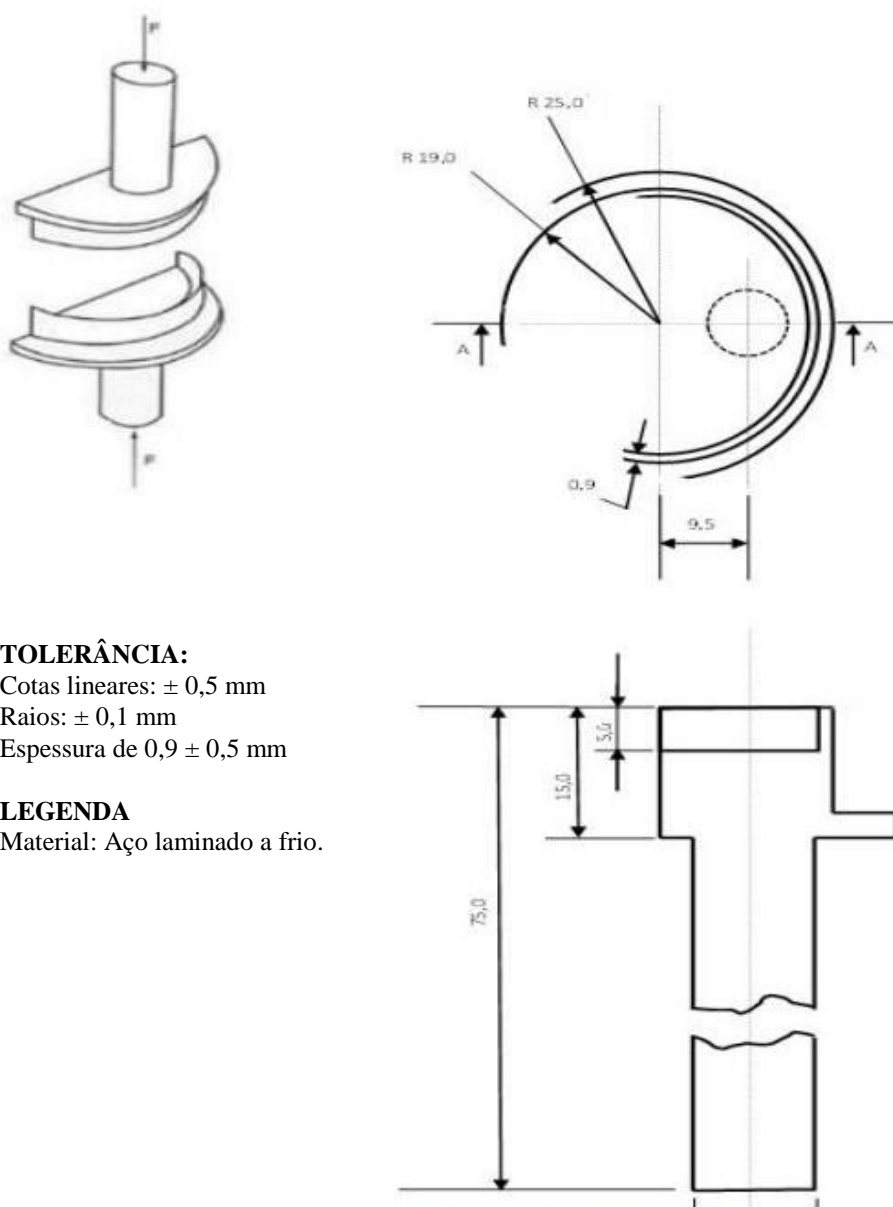
“9.1.2 Procedimento:

- Imergir o mordedor ou brinquedo de dentição em água fervente (em ebulição) por 5 min;
- Remover o mordedor ou brinquedo de dentição da água e deixa-lo esfriar à temperatura ambiente;
- Repetir o processo três vezes.”(NR)

33. O subitem 13.1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.1.1 Verificar a homologação emitida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel dos brinquedos que contiverem equipamentos emissores de radiofrequência.” (NR)

34 . Alterar a Figura 1 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte ilustração:



TOLERÂNCIA:

Cotas lineares: $\pm 0,5$ mm

Raios: $\pm 0,1$ mm

Espessura de $0,9 \pm 0,5$ mm

LEGENDA

Material: Aço laminado a frio.

Figura 1 - Dispositivo de resistência à mordida

Anexo III - Ajustes e esclarecimentos para os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, estabelecidos pelo Anexo II da Portaria Inmetro nº 563, de 2016.

1. O subitem 1.2 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.2 Brinquedos vendidos a granel para serem fracionados e os brinquedos comercializados sem embalagem individual devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto ou anexado ao produto.” (NR)

2. O subitem 1.3 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.3 Para aqueles brinquedos vendidos a granel, em que o tamanho seja insuficiente para a aplicação do Selo compacto com a menor dimensão, o Selo de Identificação da Conformidade deve ser anexado ao produto, contendo o número de registro, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.

Nota: a forma de aplicação do Selo de Identificação da Conformidade fica a critério do fornecedor, desde que permita ao consumidor adquirir o brinquedo junto com o Selo contendo o número de registro, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.” (NR)

3. O subitem 1.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 563, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.4 Para os produtos que possuam brinquedos que possam ser desacoplados, mas que não possuam embalagem própria, o Selo de Identificação da Conformidade deve ser aplicado no brinquedo. Caberá ao OCP a aprovação de uma disposição alternativa à rotulagem final para comercialização, contendo as informações e advertências obrigatórias, a exemplo de uma etiqueta anexada a embalagem ou ao produto.”(NR)